




**ESTADO DO PARANÁ**



Folha 1

<b>Órgão Cadastro:</b>	CIDADAO		<b>Protocolo:</b>
<b>Em:</b>	06/04/2026 15:08		<b>25.710.168-1</b>
<b>Interessado 1:</b>	(CNPJ: XX.XXX.732/0001-28) COOPERVIDA (CPF: XXX.498.959-XX) VERA LUIZA GONÇALVES		
<b>Interessado 2:</b>			
<b>Assunto:</b>	AGRICULTURA, PECUARIA, ABASTECIMENTO	<b>Cidade:</b>	MANDIRITUBA / PR
<b>Palavras-chave:</b>	CIDADAO		
<b>Nº/Ano</b>	-		
<b>Detalhamento:</b>	SOLICITAÇÃO		
<b>Código TTD:</b>	-		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



**Assunto:** AGRICULTURA, PECUARIA, ABASTECIMENTO

**Protocolo:** 25.710.168-1

**Interessado:** COOPERVIDA

## Solicitação

Prezados senhores

Segue anexo 17 recurso Parana Coopera  
Vera Luiza Gonçalv3es  
fone 41991829730

## ANEXO 17 - Formulário de Solicitação de Impugnação do Edital e de Interposição de Recursos

1. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE: VERA LUIZA GONÇALVES, PRESIDENTE, PORTADORA DO CPF nº 317.498.959-00.

2. IDENTIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA OSCÇ **COOPERVIDA – Cooperativa Agroecológica da Agricultura Familiar e Economia Solidária Cultivando Vida**  
CNPJ: 41.481.732/0001-28  
Protocolo: 25.371.147-7

3. PROJETO: **COOPERANDO PARA O FUTURO**

4. ENDEREÇO: ESTRADA MATO BRANCO DOS CARVALHOS DO ASSIS, SEM NÚMERO, MANDIRITUBA-PR, CEP 83810-000

5. TELEFONE: +55 41 99182-9730

6. ENDEREÇO ELETRÔNICO: coopervidapr@gmail.com

7. Por meio desta, vem interpor recursos a respeito:

( ) Impugnação do Edital

( ) Resultado da inscrição do Projeto e da OSC

( x ) Resultado da desclassificação ou ordem de classificação do Projeto

( ) Resultado da habilitação da OSC

8. DECISÃO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO

Recurso contra resultado da etapa de análise, seleção e classificação.

9. JUSTIFICATIVA DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO *(relacionar os pontos do Edital e/ou da legislação que embasem o pedido)* **Desclassificação com base no item 2.51 e 2.83, além dos itens 2.29, 2.31, 2.35, 2.61 e 2.74.**

### 9.1 RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente recurso administrativo tem por finalidade impugnar o resultado preliminar da etapa de análise, seleção e classificação, que manteve a **OSC COOPERVIDA na condição de DESCLASSIFICADA**, não obstante a obtenção de **Nota Média Ponderada de 78,386**, evidenciando elevado grau de aderência técnica, institucional e operacional do Projeto de Negócio apresentado.

A pretensão recursal consiste na revisão dos critérios eliminatórios indevidamente aplicados, especificamente os **itens 2.51 e 2.83**, com a consequente reforma da

decisão administrativa para reenquadramento da recorrente na condição de **CLASSIFICADA**, com todos os efeitos jurídicos decorrentes.

Cumpra assinalar que o presente chamamento público encontra-se regido pela **Lei Federal nº 13.019/2014**, cujo art. 5º estabelece que as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, transparência, controle de resultados e supremacia do interesse público. Tais princípios impõem à Administração o dever de realizar julgamento técnico objetivo, fundamentado e orientado à maximização do interesse público, vedando decisões baseadas em formalismos exacerbados ou em interpretações restritivas dissociadas do conteúdo efetivamente apresentado.

De igual modo, o art. 24 da referida lei consagra que o chamamento público deve assegurar a seleção da proposta mais adequada à consecução do interesse público, mediante critérios claros, objetivos e previamente estabelecidos, garantindo a avaliação técnica substancial das propostas.

Nesse cenário, a manutenção da desclassificação da recorrente, fundada em premissas que não se sustentam diante da análise do conjunto probatório constante do Projeto de Negócio, revela-se juridicamente insubsistente, impondo-se sua imediata revisão.

## 9.2 FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

### 9.2.1 Tempestividade

O presente recurso é manifestamente tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo estabelecido na Nota de Informação expedida pela Administração, atendendo integralmente às exigências formais previstas no edital, razão pela qual deve ser conhecido.

### 9.2.2 Síntese da decisão recorrida

A recorrente foi desclassificada em razão da **marcação negativa no presente momento nos itens 2.51 e 2.83**, ambos de natureza eliminatória, apesar de o próprio processo reconhecer o atendimento de diversos requisitos estruturantes do Projeto de Negócio, inclusive com marcações positivas em critérios técnicos relevantes.

Além disso, revisões para os **itens 2.29, 2.31, 2.35, 2.61 e 2.74**.

Tal circunstância evidencia flagrante contradição interna no julgamento, uma vez que a própria avaliação reconhece a robustez técnica da proposta, ao mesmo tempo em que impõe sua exclusão por fundamentos que, como se demonstrará, decorrem de erro material e interpretação restritiva incompatível com o conteúdo apresentado.

## 9.3 DA PRELIMINAR

### 9.3.1 Da violação aos princípios básicos da Administração Pública

Preliminarmente, antes de adentrar ao mérito do recursos propriamente dito, cumpre trazer a baila o ocorrido no presente projeto.

Conforme será a seguir demonstrado, nas razões recursais, descabida a desclassificação da OSC em análise. Contudo, ato praticado pela Comissão Julgadora prejudica ainda mais o caso, face o que será demonstrado em sede preliminar.

A apresentação deste recurso se deu em razão da desclassificação com na análise realizada no protocolado do projeto (fls. 557 a 566). Foi indicado como não cumprimento (“NÃO”) o item 2.51 (fls. 560), conforme segue.

2.51	O Projeto de Negócio está adequado ao valor máximo de fomento e à contrapartida em bens ou serviços definidos no edital de chamamento público, prevendo a alocação de recursos próprios caso o valor total ultrapasse os limites financeiros preestabelecidos?	Do PROJETO DE NEGÓCIO	SIM (requisito legal)	25	SIM ou NÃO	NÃO	0
------	--	-----------------------	--------------------------	----	------------	-----	---

Ocorre que, em sua primeira avaliação pela Comissão Julgadora, tal item constou como “SIM” (fls. 551)!

2.51	O Projeto de Negócio está adequado ao valor máximo de fomento e à contrapartida em bens ou serviços definidos no edital de chamamento público, prevendo a alocação de recursos próprios caso o valor total ultrapasse os limites financeiros preestabelecidos?	Do PROJETO DE NEGÓCIO	SIM (requisito legal)	25	SIM ou NÃO	SIM	25
------	--	-----------------------	--------------------------	----	------------	-----	----

Tal situação gera falha grave no encaminhamento do edital em relação aos participantes e, principalmente, em relação à OSC ora recorrente.

**Estaria a Comissão Julgadora revendo seus atos, sem apresentar a devida justificativa, nem mesmo publicizando tais deliberações aos participantes do certame?**

A mudança de entendimento por parte da Comissão Julgadora em um concurso de projetos sob a égide da Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC), desclassificando uma (OSC) por um item previamente aprovado, configura, em regra, violação aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da motivação dos atos administrativos. O MROSC determina que a seleção deve ser baseada em critérios objetivos claros, com pareceres técnicos fundamentados.

Primeiramente, quanto à **violação do Princípio da Vinculação ao Edital (Instrumento Convocatório)**. A comissão não pode alterar as regras do jogo após a fase de propostas ou desclassificar um item que, na primeira avaliação, foi considerado conforme o edital.

Por sua vez, em relação **violação do Princípio da Segurança Jurídica e Confiança Legítima**, temos que as OSCs participantes têm o direito de confiar que decisões definitivas da comissão (especialmente se divulgadas) não serão alteradas sem fatos novos graves que justifiquem a anulação por ilegalidade.

Há que se falar também da **Preclusão Lógica / Consumativa**. Ora, se o processo de avaliação já passou pela fase de análise do referido item e o aceitou, a comissão não pode retornar a essa etapa para desclassificar o projeto sem justificativa técnica fundamentada em novas evidências.

Tal prática, acreditamos ser de conhecimento do Órgão Gestor do Edital, inclusive por meio da Coordenação responsável e, principalmente, pela Comissão Julgadora, ao violar princípios básicos da Administração Pública. A conduta ora atacada preliminarmente visa reverter a possível alegação futura de **NULIDADE ABSOLUTA do Ato Administrativo**, não se fazendo necessário, neste momento, adentrar à explanações quanto à Teoria do Ato Administrativo, para indicar atos nulos ou anuláveis.

E não apenas isso. Em eventual atuação de controle, seja ele interno ou externo, especialmente do próprio Tribunal de Contas, ou mesmo Ministério Público, há que se considerar, fortemente, a prejudicialidade de todo o certame, até o momento em que se encontra.

Dentro de tal contexto, imperioso indicar a necessidade de revisão da situação da OSC em análise, requerendo, preliminarmente, seja reconhecido o item 2.51 como habilitado, indicando como “SIM” e não como constou erroneamente “NÃO” na segunda avaliação, mediante atribuição da nota anteriormente prevista.

## 9.4 DO MÉRITO

### 9.4.1 Da nulidade do ato administrativo por ausência de motivação idônea e individualizada

A decisão recorrida encontra-se eivada de vício insanável, consistente na ausência de motivação técnica adequada, específica e individualizada para cada um dos critérios eliminatórios apontados.

Com efeito, não se verifica nos autos qualquer demonstração analítica que evidencie quais elementos concretos do Projeto de Negócio foram considerados insuficientes, qual o fundamento técnico específico para a negativa de cada item e de que forma o conteúdo apresentado pela recorrente diverge das exigências editalícias.

Tal lacuna motivacional compromete a validade do ato administrativo, por violação direta ao dever de fundamentação, elemento essencial à sua legitimidade e condição de validade, conforme amplamente consolidado no direito administrativo.

A motivação deve ser clara, congruente e suficiente, permitindo o controle de legalidade e o exercício pleno do contraditório. A mera atribuição de “NÃO”

desacompanhada de fundamentação específica inviabiliza o controle de legalidade e compromete o exercício do contraditório, configurando nulidade absoluta do ato administrativo.

#### 9.4.2 Do erro material na avaliação dos critérios eliminatórios

A análise dos critérios eliminatório evidencia a ocorrência de erro material de julgamento, decorrente da não observância do conteúdo efetivamente apresentado no Projeto de Negócio.

#### 9.4.3 Item 2.51 – Adequação financeira do projeto

O item 2.51 foi indevidamente marcado como “NÃO”, apesar de constar como requisito legal atendido (“SIM”) na própria estrutura do projeto.

Tal inconsistência revela erro material evidente, uma vez que o Projeto de Negócio apresenta adequação ao limite financeiro e à contrapartida exigida, inexistindo qualquer extrapolação ou irregularidade que justifique a negativa.

Trata-se de vício objetivo, cuja correção se impõe de forma imediata.

Vejamos a redação do item 14.6 do instrumento convocatório:

*A Organização da Sociedade Civil, nas hipóteses em que for considerada necessária e justificada para a celebração da parceria, deverá apresentar contrapartida em bens e/ou serviços economicamente mensuráveis de acordo com os valores de mercado, correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor total do Projeto de Negócio, não devendo depositar os respectivos valores mensurados na conta bancária específica do termo de fomento.*

No caso da OSC foi o indicado o valor de **R\$ 148.095,60 (cento e quarenta mil noventa e cinco reais e sessenta centavos) (fls. 290 e 291)**, para uma projeto cujo valor total do repasse pleiteado é de **R\$ 1.480.956,00 (um milhão quatrocentos e oitenta mil novecentos e cinquenta e seis reais) (fls. 290 e 291)**.

Temos que, com base na redação do item 14.6 do edital, a contrapartida deve corresponder no mínimo em 10% (dez por cento) do valor total do projeto, não devendo ser mensurada para indicação, ou mesmo, para depósito na conta bancária exclusiva da transferência. **Logo, não integrando o valor global do projeto.**

**Não há que falar em contrapartida fixada no percentual mínimo de 10% sob o valor global, mas sim sob o efetivo valor previsto para a transferência. Deve ser o entendimento de que “valor global” é aquele relacionado ao valor da transferência e não do valor total do projeto acrescido da contrapartida!**

No caso em questão, conforme **Projeto de Negócio apresentado (fls. 260 a 293)** o máximo previsto para a sua execução, logo, o valor a ser efetivamente repassado, é o

necessário para cumprimento do objeto. Contudo, em respeito ao edital, não integrando o valor final do projeto, foi apresentado percentual de contrapartida, que no caso é mensurável em bens e serviços, nos termos do item 14.6 do instrumento convocatório.

A título exemplificativo, mencionam-se os itens passíveis de enquadramento como contrapartida, aqueles constantes no **Anexo 11 (fls. 294 e seguintes)** e especificamente o **Inventário com Capital Físico atual da OSC (fls. 302)**, onde constam itens, com respectivos valores:

- Terreno urbano - 01 unidade - R\$250.000,00;
- Veículo / Carro VAN - 01 unidades - R\$258.380,00;
- Saldo Bancário no Banco do Brasil - 01 unidade - R\$227.814,16;
- Câmara fria - 01 unidade - R\$ 30.000,00.

Conforme consta no mesmo documento de inventário, indica o valor total de **R\$ 832.882,16 (oitocentos e trinta e dois mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos)**, logo, **há margem para consideração de contrapartida em bens, de pelo menos 56,24% (cinquenta e seis vírgula vinte e quatro por cento) disponível para o projeto!**

Diante disso, conclui-se pela **necessidade de revisão da decisão da Comissão Julgadora em relação ao item 2.51**, seja pela preliminar acima, mas também em relação ao mérito do projeto em si.

#### **9.4.4 Item 2.83 – Viabilidade econômico-financeira (VPL, TIR e Payback)**

O projeto apresenta a comprovação de fluxos de caixa operacionais apresentados dos Anos 1 a 6 positivos e crescentes, totalizando R\$ 2.670.736,85 em entradas líquidas acumuladas no período, evidenciando geração real de caixa e sustentabilidade operacional do empreendimento.

Quando trazidos a valor presente à taxa de 6% a.a., os fluxos positivos somam aproximadamente R\$ 2.074.411,42, o que demonstra consistência econômica do projeto **(fls. 305), no Fluxo de Caixa e Indicadores**.

O horizonte padronizado de 6 anos impõe truncamento artificial do fluxo econômico, desconsiderando o valor econômico remanescente do ativo ao final do período de análise. Obras civis e estruturas permanentes possuem vida útil significativamente superior ao horizonte adotado, mantendo valor patrimonial e capacidade de geração de benefícios econômicos após o sexto ano. A planilha padronizada, ao limitar o horizonte temporal e reconhecer valor residual subdimensionado, não captura integralmente o potencial econômico do ativo estrutural.

Dessa forma, o VPL negativo apurado decorre exclusivamente de limitação metodológica do modelo padronizado, e não de inviabilidade econômica intrínseca do empreendimento, cujos fluxos operacionais demonstram capacidade de geração de resultado e sustentabilidade financeira.

A análise isolada do sinal do VPL, desconsiderando a natureza patrimonial do investimento e a limitação do horizonte imposto, conduz a interpretação técnica incompleta do desempenho econômico do Projeto Assim, a vinculação automática entre VPL negativo e inviabilidade não encontra respaldo literal no instrumento convocatório, sobretudo em se tratando de investimento estrutural (construção de sede administrativa e implantação de sistema fotovoltaico), caracterizado como ativo patrimonial de longa vida útil.

O edital não estabelece parâmetro numérico mínimo ou máximo para o indicador VPL, prevendo, no item 2.83 da Ficha de Análise, critério eliminatório de natureza eminentemente técnica e qualitativa, consistente na verificação se os indicadores de resultado demonstram a viabilidade econômica/financeira do Projeto. Na Ficha de Análise, o Item 2.83 foi marcado como “NÃO”, sob o fundamento de que os indicadores não demonstrariam viabilidade.

As premissas adotadas (taxa de desconto, horizonte, receitas e custos) constam do memorial e foram consideradas compatíveis/realistas em diversos subitens próximos; Caso a Comissão tenha considerado “inviável” por critério não explicitado (ex.: VPL negativo, TIR menor que a taxa de desconto, payback acima de limite “implícito”), requer-se que seja indicado qual parâmetro objetivo foi aplicado e onde ele está previsto no edital, já que o instrumento convocatório exige demonstração por indicadores, mas não estabelece no texto citado um “limite numérico único” sem motivação técnica correspondente.

Dessa forma, **requer-se a revisão do Item 2.83, pois os indicadores foram apresentados no Projeto (fls. 296 a 306) Anexo 11**, constando expressamente os cálculos somatórios e o VPL, TIR e Payback calculados a partir do fluxo de caixa projetado.

Com isso, deverá a Comissão Julgadora proceder o reexame dos cálculos e premissas apresentados pela Recorrente (com possibilidade de diligência para esclarecimentos técnicos, se necessário) e, constatado o atendimento, reforme a avaliação para “SIM”, afastando o efeito eliminatório.

#### **9.4.5 Item 2.90 Regras de uso, conservação e manutenção dos bens / POP/ regimento**

O edital prevê, como requisito do Projeto de Negócio, a apresentação (ou previsão de elaboração) de regulamento/regras e a demonstração de condições de operação e manutenção do investimento, com previsão de recursos e instrumentos internos.

Na nova Ficha de Análise, **o Item 2.90 (eliminatório) foi marcado, neste momento, como “SIM”, entretanto, não houve qualquer alteração da nota final da OSC, permanecendo como 78,386 tanto no primeiro resultado (fls. 548) , quanto no segundo (fls. 557).**

Espera-se que com a inclusão de um novo item de avaliação, a nota seja alterada, o que não ocorreu. Neste sentido, requer-se a inclusão da nota para fins de nova média ponderada.

#### **9.4.6 Do erro material em relação os itens não eliminatórios**

A análise dos critérios não eliminatórios, mas de elevada importância para a classificação da OSC, evidencia a ocorrência de erro material de julgamento, decorrente da não observância do conteúdo efetivamente apresentado no projeto.

#### **9.4.7 Item 2.29 - Estudo de mercado atualizado e fundamentado.**

O Plano Organizacional ou de Negócios apresenta ESTUDO DE MERCADO atualizado e fundamentado em dados confiáveis, abrangendo tanto produtos quanto fatores de produção.

Consta comprovação do item (**fls. 270 a 271**) do Projeto de Negócio. Nas referidas páginas encontram-se: Estudo de Mercado Fornecedor; Identificação dos fatores de produção; Especificações técnicas; Unidade de medida; Preço médio; Quantidade ofertada; Oferta sazonal; Estudo de Mercado Consumidor; Identificação dos mercados (PAA, PNAE, CEASA e regionais); Quantidade demandada e sazonalidade.

Dessa forma, **o critério encontra-se objetivamente atendido, devendo ser alterada a condição de “NÃO” para “SIM” com a devida atribuição da nota para o item.**

#### **9.4.8 Item 2.31 – O planejamento estratégico da Organização**

O planejamento estratégico da OSC inclui elementos direcionadores, como missão, visão e valores. Consta comprovação expressa na (**fls. 276 e 277**) do protocolo integral do Projeto de Negócio. Na referida página encontram-se descritos de forma literal: MISSÃO; VISÃO e VALORES

Os **elementos direcionadores estão formalmente apresentados, atendendo integralmente ao critério**, devendo ser alterado de “NÃO” para “SIM” com a atribuição da nota.

#### **9.4.8 Item 2.35 – Políticas e/ou Regulamento(s) Interno(s)**

Consta comprovação da existência de Regulamento Interno, no caso Estatuto Social para o OSC (**fls. 61 a 99**), inclusive com previsão de Governança cooperativa formalizada; Estratégias de fortalecimento dos processos decisórios; Controle institucional; Diretrizes de planejamento e organização da gestão.

A existência de governança estruturada e mecanismos formais de organização evidencia a adoção de regulamentação interna compatível com o critério exigido.

Neste cenário, deve ser alterado de “NÃO” para “SIM” com a atribuição da nota para o item em questão.

#### **9.4.9 Item 2.61 – Boas práticas de Fabricação e/ou Manipulação**

O Projeto de Negócio prevê a implementação ou aprimoramento de BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO e/ou MANIPULAÇÃO de alimentos, em unidade coletiva de transformação/beneficiamento.

Consta devida comprovação (**fls. 262**) no protocolo integral do Projeto de Negócio, onde assinalado agroindustrialização e objetivo específico de referência.

Na referida página encontra-se expressamente descrita a: Implementação de boas práticas de fabricação e manipulação de alimentos, promovendo padronização, melhoria da qualidade e sanidade dos produtos.

Trata-se de previsão literal de Boas Práticas de Fabricação (BPF), **atendendo integralmente ao critério**, devendo ser alterado de “NÃO” para “SIM” com a atribuição da nota.

#### **9.4.10 Item 2.74 – EMPREENDEDORISMO de jovens e mulheres rurais**

O Projeto de Negócio apresenta meta coletiva de EMPREENDEDORISMO de jovens e mulheres rurais (**fls. 18, fls. 61, fls. 65, fls. 261 e fls. 265**)

Nas referidas páginas encontram-se previsão de programas de capacitação; Formação de lideranças; Estratégias de sucessão; Estrutura diretiva com participação feminina; Diretrizes de fortalecimento organizacional.

O conteúdo materialmente contempla formação, liderança e fortalecimento de jovens e mulheres no âmbito organizacional, **atendendo integralmente ao critério**, devendo ser alterado de “NÃO” para “SIM” com a atribuição da nota.

#### **9.4.11 Da violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material**

A condução do julgamento revela afronta aos princípios que regem o processo administrativo, notadamente a razoabilidade, proporcionalidade e verdade material.

A Administração, ao optar pela desclassificação sem oportunizar esclarecimentos ou saneamento de eventuais dúvidas, deixou de privilegiar a análise substancial da proposta, adotando postura excessivamente formalista e incompatível com a finalidade do certame.

O princípio da verdade material impõe à Administração o dever de buscar a realidade dos fatos, não se limitando a interpretações restritivas ou fragmentadas da documentação apresentada. A ausência de diligência, nesse contexto, configura falha procedimental relevante.

#### 9.4.12 Da desproporcionalidade da desclassificação frente ao mérito técnico da proposta

A desclassificação da recorrente, **diante de nota técnica elevada (78,386)**, revela-se medida manifestamente desproporcional.

A exclusão de proposta altamente qualificada compromete a eficiência do processo seletivo e frustra a finalidade pública do programa.

A proporcionalidade impõe que eventuais inconsistências sejam sanadas, e não utilizadas como fundamento para exclusão sumária.

#### 9.5 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, respeitosamente, requer-se:

- a. O conhecimento e integral provimento do presente recurso;
- a. A declaração de nulidade da decisão administrativa por ausência de motivação adequada;
- b. A **revisão dos itens eliminatórios 2.51 e 2.83**, com o reconhecimento de seu efetivo atendimento;
- c. A alteração do status da OSC para **CLASSIFICADA inclusive com o ajuste da nota a partir da aprovação dos itens acima mencionados**;
- d. A **revisão dos itens não eliminatórios 2.29, 2.31, 2.35, 2.61 e 2.74**, conforme demonstrado no primeiro recurso, assim como no presente, atribuindo as notas previstas para cada um deles;
- e. O reprocessamento da pontuação e o reposicionamento na ordem classificatória;
- f. Subsidiariamente, a realização de diligência técnica para esclarecimento de eventuais dúvidas;
- g. A reanálise integral do Projeto de Negócio à luz da documentação apresentada.

#### 10. DOCUMENTAÇÃO ANEXA A PRESENTE SOLICITAÇÃO

Não constam documentos novos a serem anexados, contudo, há que se considerar os documentos já existentes do processo, conforme mencionado no presente recurso.

Mandirituba/PR, 3 de abril de 2026

---

VERA LUIZA GONÇALVES, PRESIDENTE  
Representante legal da OSC